

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna

PARECER/CI/CMP/nº 019/2015
Processo nº 9/2015-00007CMP

Trata-se de análise dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato administrativo referente ao procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, cujo objeto é *Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.*

I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Estão presentes nos autos:

1. memorando 074/2015 encaminhado à Comissão de Licitação para providências quanto à abertura de processo licitatório (fls. 01 a 03);
2. quadro de quantidades e preços (fls. 04 a 05);
3. memória da cálculo (fls. 06 a 08);
4. indicação de Dotação Orçamentária disponível para atender a despesa (fl. 09);
5. despacho em que a autoridade competente determina providências quanto à pesquisa de preços (fl. 10);
6. pesquisa de preços (fls. 11 a 31);
7. declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 32);
8. autorização para abertura do procedimento licitatório (fl. 33);
9. Portaria 091/2015, que nomeia o pregoeiro e equipe de apoio (fl. 34);
10. autuação do processo licitatório (fl. 35);
11. minuta de edital e anexos (fls. 36 a 106);
12. **parecer jurídico com ressalvas.**

II – DO PREÂMBULO

1. No preâmbulo da minuta do edital consta o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a modalidade PREGÃO PRESENCIAL, e o tipo de licitação, conforme o art. 40 da Lei 8.666/1993;
2. O tipo de licitação escolhido foi o de “menor preço”, critério de julgamento por ITEM, conforme manda o inciso X do art. 4º da Lei 10.520/2002 e o inciso V do art. 8º do Anexo I do Decreto 3.555/2000.

III – DA MINUTA DO TERMO DO CONTRATO

1. A minuta do contrato possui cláusulas que estabelecem os casos de rescisão, conforme o inciso IX do art. 55 da Lei 8.666/1993;
2. A minuta do contrato prevê cláusulas que estabelecem o crédito pelo qual correrá a despesa, no entanto, constata-se a **ausência da indicação da classificação**



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna



funcional programática e da categoria econômica (itens: 3 da fl. 90 e 1 da fl. 94);

IV – ANÁLISE

1. A Lei 8.666/1993 é a nossa lei mais abrangente de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Ela é complementada pela Lei 10.520/2002, que instituiu a importante modalidade de licitação denominada pregão. Ambas tem caráter nacional, isto é, são de observância obrigatória para todos os entes da Federação.
2. O Decreto 3.555/2000 é a norma regulamentadora das disposições da Lei 10.520/2002, no tocante ao pregão dito comum (também conhecido como presencial), no plano federal.
3. O Decreto 7.892/2013 regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP previsto no art. 15 da Lei no 8.666/1993, conceituando-o como um *conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras*.
4. O SRP não resulta, em um primeiro momento, numa contratação efetiva, mas na ata de registro de preços que a selecionar um fornecedor para futuras aquisições, que podem ou não se concretizar. Nesse contexto, o § 2º do art. 7º do Decreto 7.892/2013 preceitua que **não é necessária previsão orçamentária** para que seja realizada a licitação, diferentemente do que ocorre com o procedimento licitatório que culmina numa determinada contratação.
5. Contudo, no momento em que se desejar formalizar a contratação decorrente da ata de registro de preços será preciso indicar a dotação orçamentária, ou seja, **não se elimina a necessidade de reserva orçamentária**, mas se estabelece o momento oportuno para exigí-la, considerando-se as peculiaridades do SRP.
6. Dessa forma, o Decreto simplifica a realização do procedimento licitatório, mas **dificulta o controle administrativo**, uma vez que, para a realização do pedido, há que se promover a pesquisa de preços de mercado, o bloqueio de recursos orçamentários e a celebração de contrato ou ordem de fornecimento, com nota de empenho individualizada.
7. Vale reproduzir aqui, *ipsis litteris*, a justificativa apresentada pela Administração:

“A presente solicitação de ATA DE REGISTRO DE PREÇO para aquisição de gêneros alimentícios para atender a Câmara Municipal de Parauapebas, se faz necessária em virtude das necessidades de atendimento ao Poder Legislativo para o desempenho das suas funções legislativas, tanto os vereadores quanto os departamentos administrativos da casa.” (fl. 02)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna

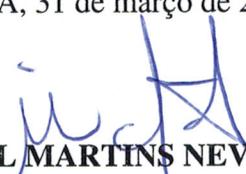


V – CONCLUSÃO

1. Com relação aos elementos formais imprescindíveis à edição do ato referente ao procedimento licitatório 9/2015-00007CMP, modalidade PREGÃO PRESENCIAL, parece-nos que estão presentes os requisitos legais indispensáveis à validação dos procedimentos praticados até o momento.
2. No que se refere à **ausência de previsão de dotação orçamentária (item III.2)**, por se tratar de sistema de registro de preços (**itens IV.{4,5,6}**), entendemos que tal **não se aplica ao caso** de que se cuida, visto que: a Administração justifica que **a aquisição se faz necessária** em virtude das necessidades de atendimento ao poder Legislativo para o desempenho de suas funções legislativas (**item IV.7**); **produtos alimentícios são gêneros de primeira necessidade, não sendo facultado à Administração optar por não adquiri-los.**
3. Portanto, no presente caso há uma peculiaridade que o distingue das demais situações: o fato de a **aquisição de gêneros alimentícios configurar compra compulsória, impondo a necessidade de indicação dos recursos orçamentários** para seu pagamento, conforme art. 14 da Lei 8.666/1993.
4. Em face de todo o exposto, cabe-nos indicar as seguintes **recomendações**:
 - a) **consignar dotação orçamentária**, dada a peculiaridade do caso presente;
 - b) **cumprir as recomendações apontadas no Parecer Jurídico (item I.12).**
5. Por fim, deve-se ressaltar que, caso a área técnica competente discorde das orientações emanadas neste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a continuidade do processo, sem a necessidade de retorno do feito a esta Controladoria, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União¹.

É o parecer.

Parauapebas-PA, 31 de março de 2015.


NATANAEL MARTINS NEVES
Controlador-Geral
Portaria 013/2015

1 "Ementa: determinação à SF A/RS para que apresente as razões para o caso de discordância, nos termos do inc. VII art. 50 da Lei nº 9.784/1999, de orientação do órgão de assessoramento jurídico à unidade". (Alínea "e", item 1.5. TC-022.942/2007-3. Acórdão nº 4.127/2008-P Câmara, DOU de 18.11.2008, S.I. p. 73).